Processo: 5503358-09.2023.8.09.0029
Movimentacao 994: Juntada -> Petição
Arquivo 1: grupoagrodiperelatoriosobreoaditivoaoprj.pdf - Pag.1/9

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 12:58:41

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATALÃO - GO

Processo nº 5503358-09.2023.8.09.0029

BRUNA CORREA FONSECA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS, que tem como responsável a advogada BRUNA CORREA CONSECA, inscrita na OAB/GO sob o nº 49.741 e OAB/SP nº 414.973, honrosamente nomeada nos presentes autos, comparece à ínclita presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 22, inc. II, alínea "h", da Lei 11.101/2005, para apresentar **RELATÓRIO DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado em evento 818, o que faz nos termos a seguir:

I – DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. No evento 818, comparecem os recuperandos SAMIR DE PAULA DIPE, DEICINETI APARECIDA POPOLIM MARTINS DIPE, JOSÉ EDUARDO MARTINS DIPE e JOÃO VITOR MARTINS DIPE, para apresentar o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial onde, em suma, alteram as cláusulas dotadas de ilegalidades, afastando assim as nulidades apontadas por esta Administração Judicial no relatório de evento 103.

2. Ademais, o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial modifica substancialmente a forma de pagamento dos credores com garantia real, quirografários e microempresas e empresas de pequeno porte, criando subclasses para todas as classes de credores, conforme restará melhor delineado adiante.

3. Assim, passa à manifestação acerca das alterações propostas no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiania-GO, CEP 74.981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/07/2025 14:30:03
Assinado por BRUNA CORREA FONSECA:04504754177
Localizar pelo código: 109187605432563873780336113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5503358-09.2023.8.09.0029
Movimentacao 994: Juntada -> Petição
Arquivo 1: grupoagrodiperelatoriosobreoaditivoaoprj.pdf - Pag.2/9

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 12:58:41

II – DAS ALTERAÇÕES DAS CLÁUSULAS ILEGAIS CONSTANTES DO PLANO PRIMITIVO

4. No Plano de Recuperação originário, esta Administração Judicial apontou a necessidade de controle de legalidade em relação à Cláusula 3.5 que previa a possibilidade do Grupo recuperando alienar, gravar ou substituir bens de seu ativo permanente sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores.

5. Assim, no Aditivo ao Plano apresentado em evento 818, os recuperandos alteraram a **Cláusula 3.5**, em relação às disposições inerentes à alienação de ativos, afastando as nulidade que acometiam a referida disposição do Plano, agora corretamente condicionando a venda dos ativos à prévia autorização judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05.

6. Em relação à venda de ativos após decorridos os 02 (dois) anos previstos de fiscalização do cumprimento do Plano e, desde que encerrado do processo de recuperação judicial por sentença, de fato não haverá mais necessidade de qualquer autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores, uma vez que, com o encerramento da RJ, por óbvio, os recuperandos deixam de estar em recuperação judicial e não mais se submetem ao Juízo recuperacional.

7. Portanto, corrigida a cláusula, não há mais qualquer controle de legalidade a ser exercido neste ponto.

8. Em relação à **Cláusula 3.4** do PRJ, a devedora manteve a previsão genérica no sentido *"que todos os meios dispostos no artigo 50 da LRF estão sendo analisados e poderão ser utilizados"*, reiterando-se que, eventuais outras medidas que vierem a ser adotadas pelas recuperandas, devem preceder da apresentação de nova alteração ao PRJ, **descriminando pormenorizadamente** qual a medida será adotada e de que forma será implementada, devendo passar pelo crivo da Assembleia Geral de Credores.

9. O Aditivo apresentado suprimiu a **Cláusula 3.6** do Plano originário, que previa a possibilidade de aditamento ao Plano, à qualquer tempo, para prever tratamento diferenciado aos credores fornecedores de bens ou serviços nos termos do art. 67 da LRF, mas que não dispunha acerca da necessidade de aprovação da medida pela Assembleia Geral de Credores.

Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiania-GO, CEP 74.981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/07/2025 14:30:03
Assinado por BRUNA CORREA FONSECA:04504754177
Localizar pelo código: 109187605432563873780336113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5503358-09.2023.8.09.0029
Movimentacao 994: Juntada -> Petição
Arquivo 1: grupoagrodiperelatoriosobreoaditivoaoprj.pdf - Pag.3/9

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 12:58:41

10. Apesar da aludida cláusula não conter nulidade expressa, mas apenas a condicionante de que eventuais aditivos deveriam passar pelo crivo da Assembleia Geral de Credores, com a supressão da referida cláusula, não há mais qualquer apontamento em relação à esta questão.

11. Também foram alteradas as **Cláusulas 5.2, 5.4, 5.5 e 5.7**, no ponto em que previam a extensão dos efeitos da aprovação do PRJ, da novação das dívidas, das extinção das ações e quitação das dívidas em face de eventuais terceiros garantidores, fiadores, avalistas e coobrigados em geral, afastando a nulidade existente nas Cláusulas do Plano primitivo, de forma que não há mais controle de legalidade a ser exercido neste ponto.

12. Por fim, antes de adentrar nas modificações relativas à forma de pagamento dos credores, cumpre ressaltar que o Aditivo manteve inalterada a redação da **Cláusula 5.9**, que trata da compensação de créditos, de forma que esta Administração reitera os termos da manifestação de evento 103.

13. Apesar de não haver nulidade na referida cláusula, esta Administração Judicial entende que a compensação de créditos pode ocorrer, desde que diga respeito à débitos e créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial. Ou seja, caso algum credor concursal se torne, ao mesmo tempo, devedor das recuperandas **posteriormente** ao pedido de RJ, fica inviabilizada a compensação desde débito com o eventual crédito sujeito à recuperação judicial.

14. Outrossim, salvo melhor Juízo, também se mostra contrário ao espírito da LRF que a compensação ocorra pelo valor integral arrolado na relação de credores, mas sim pelo valor do crédito concursal **aplicado o deságio previsto no Plano e aprovado em Assembleia**. Ou seja, o limite da compensação não é o valor do crédito concursal “cheio”, mas assim aquele previso para pagamento aos credores nos termos do Plano.

15. E por fim, caso este Juízo entenda ser possível a compensação, esta Administração Judicial opina para que sejam aplicados, de forma análoga, os termos do **Parágrafo Único, do art. 122, da Lei nº 11.101/05**, inadmitindo a compensação de créditos transferidos após o pedido de recuperação judicial, bem daqueles transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira dos devedores, ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiania-GO, CEP 74.981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/07/2025 14:30:03
Assinado por BRUNA CORREA FONSECA:04504754177
Localizar pelo código: 109187605432563873780336113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5503358-09.2023.8.09.0029
Movimentacao 994: Juntada -> Petição
Arquivo 1: grupoagrodiperelatoriosobreoaditivoaoprj.pdf - Pag.4/9

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 12:58:41

III – DA ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES

16. As alterações mais significativas do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado está na **Cláusula 4** do PRJ, no tocante a forma em que os recuperandos pretendem pagar seus credores, conforme passa a manifestar.

III.1 – PAGAMENTO DA CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

17. Na **Cláusula 4.2**, dispõe quanto a proposta de pagamento aos credores da Classe I – Trabalhistas, trazendo uma condição geral, para todos os credores que tenham seus créditos já reconhecidos e habilitados, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

18. Em relação ao Plano primitivo, a única alteração foi a supressão do pagamento da parcela inicial que era prevista para 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o Plano. Assim, a previsão agora é de uma única parcela integral, sem deságio, a ser paga no 12º mês após a publicação da decisão que homologar o PRJ. Os créditos não sofrerão nenhuma atualização ou juros.

19. Ainda, o Aditivo sanou a ilegalidade apontada por esta Administração Judicial, prevendo em sua **Cláusula 4.2.3** o pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação que homologar o Plano, atendendo integralmente aos termos do § 1º, do art. 54, da Lei nº 11.101/05.

20. Com relação ao montante de cada Crédito Trabalhista que exceder o correspondente à 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, continua a previsão de que serão pagos nos termos e condições dos Credores Quirografários, o que está dentro dos termos legais.

21. Portanto, nenhuma irregularidade na proposta de pagamento, competindo aos credores deliberar em Assembleia Geral de Credores pela sua aprovação ou não..

III.2 – PAGAMENTO DA CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL

22. Na **Cláusula 4.3**, dispõe quanto a proposta de pagamento aos credores da

Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiania-GO, CEP 74.981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/07/2025 14:30:03
Assinado por BRUNA CORREA FONSECA:04504754177
Localizar pelo código: 109187605432563873780336113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5503358-09.2023.8.09.0029
Movimentacao 994: Juntada -> Petição
Arquivo 1: grupoagrodiperelatoriosobreoaditivoaoprj.pdf - Pag.5/9

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 12:58:41

Classe II – Garantia Real, alterando substancialmente a proposta inicial que trazia apenas uma condição geral de pagamento para a referida classe, estando agora escalonada em três opções colocadas à disposição dos credores, classificadas como “Opção A”, “Opção B” e “Opção C”, assim previstas:

i. **OPÇÃO A**: Pagamento em 15 (quinze) parcelas anuais e consecutivas, sem deságio inicial, com vencimento da primeira parcela 21 (vinte e um) meses a contar da data da Aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela AGC, aplicando-se um “bônus de adimplência” de 10% (dez por cento) aplicável sobre cada parcela adimplida no prazo.
Correção e juros: O valor principal sofrerá correção pela TR e juros de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano desde a data do pedido da RJ até a data da aprovação do Plano pela AGC. A partir da data de aprovação do Plano pela AGC, o saldo devedor será corrigido pela TR e aplicação de juros remuneratórios de 8% (oito por cento) ao ano.

ii. **OPÇÃO B**: Aos credores que optarem por esta modalidade, os créditos sofrerão deságio de 50%¨(cinquenta por cento) e o saldo remanescente, limitado ao valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), será pago em 10 (dez) parcelas anuais e consecutivas, sempre no dia 30 de maio ou primeiro dia útil subsequente, com vencimento da primeira parcela em 30 de maio de 2029.
Correção e juros: A partir da data de aprovação do Plano pela AGC, o saldo após deságio será corrigido pela TR e aplicação de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano

iii. **OPÇÃO C**: Por fim, aos credores que optarem por esta modalidade, terão seus créditos pagos com aplicação de deságio de 95% (noventa e cinco por cento) e o saldo remanescente, limitado ao valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), será pago em parcela única no dia em 30 de maio de 2028.
Correção e juros: A partir da data de aprovação do Plano pela AGC, o saldo após deságio será corrigido pela TR e aplicação de juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano até a data do efetivo pagamento.

23. Em que pese não haver qualquer ilegalidade nas previsões de pagamento propostas pelos recuperandos, é importante chamar a atenção dos credores para os termos da **Cláusula 4.3.4**. Isto porque, a forma com que foram redigidas as opções de pagamento os credores podem ser **induzidos ao erro**, visto que se dá a entender que a OPÇÃO A seria a regra geral de pagamento dos credores, o que seria o comum (tanto que as demais classes seguem esta lógica).

Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiania-GO, CEP 74.981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/07/2025 14:30:03
Assinado por BRUNA CORREA FONSECA:04504754177
Localizar pelo código: 109187605432563873780336113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5503358-09.2023.8.09.0029
Movimentacao 994: Juntada -> Petição
Arquivo 1: grupoagrodiperelatoriosobreoaditivoaoprj.pdf - Pag.6/9

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 12:58:41

24. Contudo, a **Cláusula 4.3.4** prevê expressamente que, na ausência de manifestação dos credores em escolher sua condição de recebimento, estes serão automaticamente enquadrados na **"OPÇÃO C"**, portanto, sendo a OPÇÃO C a regra geral de pagamento dos credores, e as demais opções as alternativas colocadas à disposição dos credores. Em relação à cláusula 4.3.5 que trata dos créditos retardatários não há qualquer ilegalidade.

25. Assim, esta Administração nada tem a opinar acerca da propositura de pagamento dos credores da classe com Garantia Real, não cabendo qualquer controle de legalidade, sendo facultado aos credores a decisão de aceitar, modificar ou mesmo rejeitar a proposta na Assembleia Geral de Credores.

III.3 – PAGAMENTO DA CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

26. Na **Cláusula 4.4**, dispõe quanto a proposta de pagamento aos credores da Classe III – Quirografários, alterando substancialmente a proposta inicial que trazia apenas uma condição geral de pagamento para a referida classe, estando agora escalonada em duas subclasses à disposição dos credores, uma para os credores em geral e outra para os credores fornecedores parceiros.

27. Em relação aos credores de forma geral, a proposta de pagamento é colocada à disposição dos credores duas opções de pagamento, classificadas como "Opção A" e "Opção B", assim previstas:

i. **OPÇÃO A**: Aos credores que optarem por esta modalidade, os créditos sofrerão deságio de 80%¨(oitenta por cento) e o saldo remanescente será pago em 17 (dezessete) parcelas anuais e consecutivas, sempre no dia 30 de maio ou primeiro dia útil subsequente, com vencimento da primeira parcela em 30 de maio de 2029.
Correção e juros: A partir da data de aprovação do Plano pela AGC, o saldo após deságio será corrigido pela TR e aplicação de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano.

ii. **OPÇÃO B**: Aos credores que optarem por esta modalidade, terão seus créditos reestruturados até o valor máximo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou ao valor máximo do seu crédito caso este seja inferior ao limite estabelecido, independentemente do valor do crédito listado, cujo valor será pago em parcela única no dia em 30 de maio de 2028.

Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiania-GO, CEP 74.981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/07/2025 14:30:03
Assinado por BRUNA CORREA FONSECA:04504754177
Localizar pelo código: 109187605432563873780336113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5503358-09.2023.8.09.0029
Movimentacao 994: Juntada -> Petição
Arquivo 1: grupoagrodiperelatoriosobreoaditivoaoprj.pdf - Pag.7/9

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 12:58:41

Correção e juros: A partir da data de aprovação do Plano pela AGC, os valores serão corrigidos pela TR e aplicação de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano até a data do efetivo pagamento.

28. Neste caso, a **Cláusula 4.4.3** prevê que, na ausência de manifestação dos credores em escolher sua condição de recebimento, estes serão automaticamente enquadrados na **"OPÇÃO A"**, portanto, sendo a OPÇÃO A a regra geral de pagamento dos credores. Em relação à cláusula 4.3.5 que trata dos créditos retardatários não há qualquer ilegalidade.

29. Já em relação aos credores quirografários "**Fornecedores Parceiros**", a **Cláusula 4.4.4.1** prevê os critérios objetivos para adesão como fornecedor parceiro, nos termos do art. 67, Par. Único da Lei nº 11.101/05 e a **Cláusula 4.4.4.2** dispõe acerca da conversão dos créditos apurados em sacas de soja, cujo valor da saca será aquele do dia de adesão à cláusula de fornecedor parceiro pelos credores.

30. Assim, em relação aos credores quirografários fornecedores parceiros, o Aditivo ao Plano prevê 05 (cinco) opções de pagamento, escalonadas de acordo com o valor dos créditos a serem pagos, assim dispondo:

i. **OPÇÃO A**: Pagamento de valores inferiores ao valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) serão pagos integralmente, em uma única parcela, no dia 30 de maio de 2027. Aos credores com crédito superior ao valor de R$ 40.000,00, poderá optar pelo recebimento nesta modalidade, renunciando ao saldo excedente do crédito.
Correção e juros: Não há previsão de correção e juros do crédito.

ii. **OPÇÃO B**: Pagamento de valores entre R$ 40.000,01 e R$ 320.000,00 serão pagos integralmente, em 02 (duas) parcelas parcela anuais, iguais e consecutivas, com vencimentos no dia 30 de maio dos anos de 2028 e 2029. Aos credores com crédito superior ao valor máximo estabelecido neste opção, poderá optar pelo recebimento nesta modalidade, renunciando ao saldo excedente do crédito.
Correção e juros: Não há previsão de correção e juros do crédito.

iii. **OPÇÃO C**: Pagamento de valores entre R$ 320.000,01 e R$ 650.000,00 serão pagos integralmente, em 03 (três) parcelas parcela anuais, iguais e consecutivas, com vencimentos no dia 30 de maio dos anos de 2029 e 2030 e 2031. Aos credores com crédito superior ao

Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiania-GO, CEP 74.981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/07/2025 14:30:03
Assinado por BRUNA CORREA FONSECA:04504754177
Localizar pelo código: 109187605432563873780336113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5503358-09.2023.8.09.0029
Movimentacao 994: Juntada -> Petição
Arquivo 1: grupoagrodiperelatoriosobreoaditivoaopri.pdf - Pag.8/9

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 12:58:41

valor máximo estabelecido neste opção, poderá optar pelo recebimento nesta modalidade, renunciando ao saldo excedente do crédito.
Correção e juros: Não há previsão de correção e juros do crédito.

iv. **OPÇÃO D**: Pagamento de valores entre R$ 650.000,01 e R$ 1.000.000,00 serão pagos integralmente, em 03 (três) parcelas parcela anuais, iguais e consecutivas, com vencimentos no dia 30 de maio dos anos de 2030, 2031 e 2032. Aos credores com crédito superior ao valor máximo estabelecido neste opção, poderá optar pelo recebimento nesta modalidade, renunciando ao saldo excedente do crédito.
Correção e juros: Não há previsão de correção e juros do crédito

v. **OPÇÃO E**: Pagamento de valores acima de R$ 1.000.000,00 serão pagos com aplicação de deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor listado, e o saldo remanescente será pago em 05 (cinco) parcelas parcela anuais, iguais e consecutivas, com vencimentos no dia 30 de maio dos anos de 2031, 2032, 2033, 2034 e 2035. Aos credores com crédito superior ao valor máximo estabelecido neste opção, poderá optar pelo recebimento nesta modalidade, renunciando ao saldo excedente do crédito.
Correção e juros: Não há previsão de correção e juros do crédito.

31. Assim, esta Administração nada tem a opinar acerca da propositura de pagamento dos credores da classe dos credores Quirografários, não cabendo qualquer controle de legalidade, sendo facultado aos credores a decisão de aceitar, modificar ou mesmo rejeitar a proposta na Assembleia Geral de Credores.

III.4 – PAGAMENTO DA CLASSE IV – CREDORES ME/EPP.

32. Na **Cláusula 4.5**, dispõe quanto a proposta de pagamento aos credores da Classe IV – ME/EPP, alterando substancialmente a proposta inicial que trazia apenas uma condição geral de pagamento para a referida classe, estando agora escalonada em duas opções colocadas à disposição dos credores, classificadas como “Opção A” e “Opção B”, assim previstas:

i. **OPÇÃO A**: Aos credores que optarem por esta modalidade, os créditos sofrerão deságio de 80%¨(oitenta por cento) e o saldo remanescente será pago em 17 (dezessete) parcelas anuais e consecutivas, sempre no dia 30 de maio ou primeiro dia útil subsequente, com vencimento da primeira parcela em 30 de maio de 2029.

Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiania-GO, CEP 74.981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/07/2025 14:30:03
Assinado por BRUNA CORREA FONSECA:04504754177
Localizar pelo código: 109187605432563873780336113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5503358-09.2023.8.09.0029
Movimentacao 994: Juntada -> Petição
Arquivo 1: grupoagrodiperelatoriosobreoaditivoaoprj.pdf - Pag.9/9

Valor: R$ 274.655.665,46
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 25/03/2026 12:58:41

Correção e juros: A partir da data de aprovação do Plano pela AGC, o saldo após deságio será corrigido pela TR e aplicação de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano.

ii. **OPÇÃO B**: Aos credores que optarem por esta modalidade, terão seus créditos reestruturados até o valor máximo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou ao valor máximo do seu crédito caso este seja inferior ao limite estabelecido, independentemente do valor do crédito listado, cujo valor será pago em parcela única no dia em 30 de maio de 2028.
Correção e juros: A partir da data de aprovação do Plano pela AGC, os valores serão corrigidos pela TR e aplicação de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano até a data do efetivo pagamento.

33. A **Cláusula 4.5.3** prevê que, na ausência de manifestação dos credores em escolher sua condição de recebimento, estes serão automaticamente enquadrados na **"OPÇÃO A"**, portanto, sendo a OPÇÃO A a regra geral de pagamento dos credores. Em relação à cláusula 4.5.4 que trata dos créditos retardatários não há qualquer ilegalidade.

34. Com relação esta cláusula, a Administração nada tem a opinar, não cabendo qualquer controle de legalidade, sendo atribuição dos credores a decisão de aceitar, modificar ou mesmo rejeitar a proposta na Assembleia Geral de Credores.

IV - CONCLUSÃO

35. Após a detida análise do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas, constatou-se que as ilegalidades passíveis de controle prévio de legalidade foram sanadas pelos recuperandos, estando o Aditivo de acordo com os termos do art. 53 e não havendo irregularidades, devendo ser submetidas à apreciação dos credores em Assembleia Geral de Credores a ser oportunamente designado.

36. Os únicos apontamentos que merecem atenção, e que foram mantidos no Aditivo, mas que não se configuram em nulidade, diz respeitos às cláusulas seguintes:

- **Cláusula 3.4** – Que trata genericamente dos outros meios previstos no art. 50, da LRF. **CONDIÇÃO:** Em caso de aplicação de outros meios legais de recuperação não previstos no presente PRJ, deve ser apresentada alteração ao PRJ pormenorizando o meio a ser empregado;

Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiania-GO, CEP 74.981-145

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/07/2025 14:30:03
Assinado por BRUNA CORREA FONSECA:04504754177
Localizar pelo código: 109187605432563873780336113, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

- **Cláusula 5.9 –** Que trata da possibilidade de compensação recíproca de créditos relativos à credores concursais. **CONDIÇÃO:** Necessidade de estabelecer parâmetros expressos de acordo com a Lei e com a paridade entre os credores e aplicação por analogia do art. 122, da LRF.

37. É o relatório desta Administração Judicial sobre o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado, cumprindo assim com a determinação do art. 22, inc. II, "h", da Lei nº 11.101/05.

Nesses termos, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, data da assinatura eletrônica.

BRUNA CORREA FONSECA
Administradora Judicial
OAB/GO – 49.741
OAB/SP – 414.973

Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt. 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiania-GO, CEP 74.981-145